PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8018751-15.2022.8.05.0000 - Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Impetrante: Filipe Monteiro Carneiro Costa Paciente: Salomão Vitorino dos Santos Advogado: Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB/BA: 30.906) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Processo de 1º Grau: 8000602-84.2022.8.05.0027 Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACORDÃO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E SUA DESNECESSIDADE. INALBERGAMENTO. INALTERADA A SITUAÇÃO FATICO JURIDICA QUE ESTADEOU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONSTANTES NO DECRETO. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO REPRESENTAM ÓBICE À MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E. NA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus preventiva impetrada pelo Advogado, Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB/BA: 30.906), em favor de Salomão Vitorino dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. II - Extrai-se dos autos que fora decretada a prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em desfavor do paciente e do seu filho, Robério da Costa Santos, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso III, a da Lei nº. 7.960/89, em 05.05.2022. III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 28528078), a negativa de autoria em relação ao crime de homicídio e aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, pontuando que as armas encontradas seriam do filho do paciente (Robério), não tendo este conhecimento de que estariam escondidas em sua residência, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. IV - Informes judiciais noticiam (id. 29373440), in verbis: "Consta dos autos do pedido de prisão preventiva de nº 8000602- 84.2022.8.05.0027, ofertado pelo Delegado de Polícia, Titular da Delegacia Territorial de Bom Jesus da Lapa, em 25 de abril de 2022, em desfavor de Salomão Vitorino dos Santos, Luan de Souza Campos e Robério da Costa Santos, bem como pela busca e apreensão na residência dos investigados, e pela quebra de sigilo de dados telefônicos, uma vez que os suspeitos despontariam como integrantes de associação criminosa, instalada em Bom Jesus da Lapa, com intuito de cometer crimes, sobretudo, tráfico de drogas, além de homicídios e crimes contra o patrimônio. Extrai-se do relatório de investigação criminal — RIC que os indivíduos Salomão Vitorino dos Santos e seu filho Robério da Costa Santos possuem imóvel onde possivelmente dão guarida para integrantes de uma facção criminosa local, denominada "Tudo 2", especificamente no armazenamento bélico, conforme ficou evidenciado em ação policial, decorrente de investigação da qual resultou a prisão do indivíduo identificado como Maycon José de Souza Júnior, preso após cometer, em tese, fato delituoso na companhia do representado Luan de Souza Campos (conhecido popularmente como "Verruguinha"), em que foram encontradas várias armas de fogo na residência de Robério e Salomão, armas essas possivelmente ligadas à facção da qual o investigado Robério participa. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em 04 de maio de 2022, manifestou-se pela prisão temporária pelo prazo de 30 dias de apenas 02

(dois) dos 03 (três) investigados, quais sejam: Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos, e favoravelmente pela busca e apreensão na residência dos representados, bem como pela quebra de sigilo de dados telefônicos. Em decisão proferida em 05 de maio de 2022, este Juízo, acolhendo o pleito ministerial, decretou a prisão temporária de Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos, e deferiu a busca e apreensão domiciliar no endereço apontado na representação: Fazenda Juazeirão, zona rural do Município de Bom Jesus da Lapa, deferindo também o pedido de guebra de sigilo de dados telefônicos. A certidão cartorária de ID 200592642, expedida em 20 de maio de 2022, informa que os investigados Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos não são réus presos." V - Inicialmente, não merece ser conhecida a alegativa de ausência de indícios suficientes de autoria, consubstanciada na argumentação do Impetrante no sentido de que as armas apreendidas não pertenceriam ao Paciente. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. VII - No mesmo sentido, a alegativa da desfundamentação da decisão que decretou a prisão temporária, bem como a sua desnecessidade por ausência de requisitos de cautelaridade, não merece acolhimento. Transcreve-se trecho do decreto querreado (id. 28528080): "Trata-se de representação de prisão preventiva ofertada pelo Delegado de Polícia. Titular da Delegacia Territorial de Bom Jesus da Lapa, em desfavor de Salomão Vitorino dos Santos, Luan de Souza Campos e Robério da Costa Santos, e pela busca e apreensão na residência dos investigados, em virtude da prática, em tese, dos crimes de homicídio e roubo, aduzindo a Autoridade Policial que estão presentes os requisitos autorizadores do decreto preventivo. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público para fins de decretação da prisão temporária e de apenas 02 (dois) dos 03 (três) investigados, quais sejam: Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos. Extrai—se do Relatório de Investigação Criminal que os indivíduos Salomão Vitorino dos Santos e seu filho Robério da Costa Santos possuem imóvel onde possivelmente dão quarida para integrantes de uma facção criminosa local, denominada "Tudo 2", sobretudo no armazenamento bélico, conforme ficou evidenciado em ação policial, decorrente de investigação da qual resultou a prisão do indivíduo identificado como Maycon José de Souza Júnior, preso após cometer, em tese, fato delituoso na companhia do representado Luan de Souza Campos (conhecido popularmente como "Verruguinha"), em que foram encontradas várias armas de fogo na residência de Robério e Salomão, armas essas possivelmente ligadas à facção da qual o investigado Robério participa. Nesse sentido, segundo os elementos colhidos na investigação policial, a nacional Roziete dos Santos (ID 194469963 - Pág. 41/42) narra que, há cerca de um mês antes do homicídio de Aparecido Luiz Santos de Souza, esta vítima sofreu desentendimento com Salomão Vitorino dos Santos, porquanto este pretendia, na época, invadir parte das terras de propriedade do ofendido. Foi apurado que Robério da Costa Santos também teve animosidade com a citada vítima quando esta possuía um bar, em decorrência de provocações feitas em relação à companheira do ofendido, o que culminou em grave desentendimento entre eles. Ou seja, constatam-se fortes indícios de autoria em desfavor dos investigados. Faz-se imperioso ressaltar que a prisão temporária é espécie de prisão cautelar decretada em casos específicos, com a duração máxima de cinco dias, ou de trinta dias, quando se tratar de crime

hediondo, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Somente o juiz, mediante representação da autoridade policial, ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretá-la, para os delitos capitulados no art. 1º da Lei nº 7.960/1989. Compulsando os autos, evidencia-se que os elementos de informação carreados aos autos têm o condão de revelar a presença de indícios de autoria dos representados Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos na prática do crime previsto no art. 1º, III, a, da Lei nº 7.960/89. Outrossim, em análise perfunctória, como bem pontuou o douto membro do Parquet, o decreto de prisão temporária dos representados se reveste de notória imprescindibilidade às investigações, posto que, conforme os elementos acostados, há a necessidade de deferimento desta espécie de prisão cautelar para fins de instruir o inquérito policial de forma mais aprofundada, de sorte que com o encarceramento temporário será possível identificar o autor do crime e elucidar o fato na sua inteireza." VIII -Da leitura do decisio acima transcrito, verifica-se que a constrição temporária encontra amparo na imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, I da Lei nº 7960/89), evidenciada pela presença do quadro indiciário demonstrado, destacando-se, diante do Relatório de Investigação Criminal juntado aos autos, a fundada suspeita de autoria em relação ao paciente. IX — Registre-se que o Magistrado integra à sua decisão as fundadas razões apresentadas pelo Ministério Público, destacando o Relatório de Investigação Criminal (Autos n.º 8000602-84.2022.8.05.0027. id. 195017191, fls. 7/22), produzido pela Delegacia Territorial de Bom Jesus da Lapa (RIC OM $n.^{\circ}$ 265/2021 — PC/BA — IP $n.^{\circ}$ 8961/2021). Ademais, de acordo com as informações judiciais já anteriormente transcritas (id. 29373440), destaca-se que, embora a decisão que decretou a prisão tenha sido proferida em 05/05/2022, o paciente permanece solto, conforme certidão a que alude o mencionado documento. X - Saliente-se, ainda, que, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, em especial a idade do Paciente, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. XI — Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e concessão da ordem. XII — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8018751-15.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, em que figuram como Impetrante o advogado, Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB/BA: 30.906), como paciente, Salomão Vitorino dos Santos e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE da presente ação e, na extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8018751-15.2022.8.05.0000 - Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA İmpetrante: Filipe Monteiro Carneiro Costa Paciente: Salomão Vitorino dos Santos

Advogado: Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB/BA: 30.906) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Processo de 1º Grau: 8000602-84.2022.8.05.0027 Procurador de Justica: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus preventiva impetrada pelo Advogado, Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB/BA: 30.906), em favor de Salomão Vitorino dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. O mandamus foi impetrado durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, tendo o Juiz de Direito Substituto, Dr. Álvaro Marques de Freitas Filho, em decisão de ID. 28531678, não conhecido do pleito liminar deduzido, por entender que o feito não se enquadraria nas hipóteses previstas na Resolução nº 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo os autos encaminhados ao SECOMGE para regular distribuição. Diante do retorno do expediente forense normal, o feito foi distribuído para este Gabinete. Extrai-se dos autos que fora decretada a prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em desfavor do paciente e do seu filho, Robério da Costa Santos, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso III, a da Lei nº. 7.960/89, em 05.05.2022. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 28528078), a negativa de autoria em relação ao crime de homicídio e aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, pontuando que as armas encontradas seriam do filho do paciente (Robério), não tendo este conhecimento de que estariam escondidas em sua residência, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 28528079/28528084. Indeferida a liminar (ID. 28564989). Informes judiciais de ID. 29373440. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e concessão da ordem (ID. 29884788). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8018751-15.2022.8.05.0000 - Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Impetrante: Filipe Monteiro Carneiro Costa Paciente: Salomão Vitorino dos Santos Advogado: Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB/BA: 30.906) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA Processo de 1º Grau: 8000602-84.2022.8.05.0027 Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus preventiva impetrada pelo Advogado, Dr. Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB/BA: 30.906), em favor de Salomão Vitorino dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Extrai-se dos autos que fora decretada a prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em desfavor do paciente e do seu filho, Robério da Costa Santos, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso III, a da Lei nº. 7.960/89, em 05.05.2022. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 28528078), a negativa de autoria em relação ao crime de homicídio e aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, pontuando que as armas encontradas seriam do filho do paciente (Robério), não tendo este conhecimento de que estariam escondidas em sua residência, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas. Informes judiciais noticiam (id. 29373440), in verbis: "Consta dos autos do pedido de prisão preventiva de nº 8000602- 84.2022.8.05.0027, ofertado pelo Delegado de Polícia, Titular da Delegacia Territorial de Bom Jesus da Lapa, em 25 de abril de 2022, em desfavor de Salomão Vitorino dos Santos,

Luan de Souza Campos e Robério da Costa Santos, bem como pela busca e apreensão na residência dos investigados, e pela quebra de sigilo de dados telefônicos, uma vez que os suspeitos despontariam como integrantes de associação criminosa, instalada em Bom Jesus da Lapa, com intuito de cometer crimes, sobretudo, tráfico de drogas, além de homicídios e crimes contra o patrimônio. Extrai-se do relatório de investigação criminal - RIC que os indivíduos Salomão Vitorino dos Santos e seu filho Robério da Costa Santos possuem imóvel onde possivelmente dão guarida para integrantes de uma facção criminosa local, denominada "Tudo 2", especificamente no armazenamento bélico, conforme ficou evidenciado em ação policial, decorrente de investigação da qual resultou a prisão do indivíduo identificado como Maycon José de Souza Júnior, preso após cometer, em tese, fato delituoso na companhia do representado Luan de Souza Campos (conhecido popularmente como "Verruguinha"), em que foram encontradas várias armas de fogo na residência de Robério e Salomão, armas essas possivelmente ligadas à facção da qual o investigado Robério participa. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em 04 de maio de 2022, manifestou-se pela prisão temporária pelo prazo de 30 dias de apenas 02 (dois) dos 03 (três) investigados, quais sejam: Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos, e favoravelmente pela busca e apreensão na residência dos representados, bem como pela quebra de sigilo de dados telefônicos. Em decisão proferida em 05 de maio de 2022, este Juízo, acolhendo o pleito ministerial, decretou a prisão temporária de Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos, e deferiu a busca e apreensão domiciliar no endereço apontado na representação: Fazenda Juazeirão, zona rural do Município de Bom Jesus da Lapa, deferindo também o pedido de guebra de sigilo de dados telefônicos. A certidão cartorária de ID 200592642, expedida em 20 de maio de 2022, informa que os investigados Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos não são réus presos." Inicialmente, não merece ser conhecida a alegativa de ausência de indícios suficientes de autoria, consubstanciada na argumentação do Impetrante no sentido de que as armas apreendidas não pertenceriam ao Paciente. Cumpre lembrar que a aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a estreita via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal. Cita-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEOUADA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ENVOLVIMENTO COM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA ARRECADAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÔTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise da tese de negativa de autoria demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus. 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, tendo sido consignado pelo Juízo de primeiro grau que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa "estruturada, com nítidas divisões de tarefas, especializada na arrecadação e lavagem de dinheiro, utilizando-se de valores e imóveis oriundos de práticas criminosas, principalmente da facção criminosa autodenominada p.c.c. (primeiro comando da capital)". 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há

ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Além disso, as instâncias ordinárias consignaram que o Agravante, colocado em liberdade, evadiu-se do distrito da culpa e encontra-se foragido, o que também justifica a segregação cautelar para aplicação da lei penal. 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 684.398/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 27/08/2021) (grifos acrescidos). No mesmo sentido, a alegativa da desfundamentação da decisão que decretou a prisão temporária, bem como a sua desnecessidade por ausência de requisitos de cautelaridade, não merece acolhimento. Transcreve-se trecho do decreto guerreado (id. 28528080): "Trata-se de representação de prisão preventiva ofertada pelo Delegado de Polícia, Titular da Delegacia Territorial de Bom Jesus da Lapa, em desfavor de Salomão Vitorino dos Santos. Luan de Souza Campos e Robério da Costa Santos, e pela busca e apreensão na residência dos investigados, em virtude da prática, em tese, dos crimes de homicídio e roubo, aduzindo a Autoridade Policial que estão presentes os requisitos autorizadores do decreto preventivo. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público para fins de decretação da prisão temporária e de apenas 02 (dois) dos 03 (três) investigados, quais sejam: Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos. Extrai-se do Relatório de Investigação Criminal que os indivíduos Salomão Vitorino dos Santos e seu filho Robério da Costa Santos possuem imóvel onde possivelmente dão guarida para integrantes de uma facção criminosa local, denominada "Tudo 2", sobretudo no armazenamento bélico, conforme ficou evidenciado em ação policial, decorrente de investigação da qual resultou a prisão do indivíduo identificado como Maycon José de Souza Júnior, preso após cometer, em tese, fato delituoso na companhia do representado Luan de Souza Campos (conhecido popularmente como "Verruguinha"), em que foram encontradas várias armas de fogo na residência de Robério e Salomão, armas essas possivelmente ligadas à facção da qual o investigado Robério participa. Nesse sentido, segundo os elementos colhidos na investigação policial, a nacional Roziete dos Santos (ID 194469963 - Pág. 41/42) narra que, há cerca de um mês antes do homicídio de Aparecido Luiz Santos de Souza, esta vítima sofreu desentendimento com Salomão Vitorino dos Santos, porquanto este pretendia, na época, invadir parte das terras de propriedade do ofendido. Foi apurado que Robério da Costa Santos também teve animosidade com a citada vítima quando esta possuía um bar, em decorrência de provocações feitas em relação à companheira do ofendido, o que culminou em grave desentendimento entre eles. Ou seja, constatam-se fortes indícios de autoria em desfavor dos investigados. Faz-se imperioso ressaltar que a prisão temporária é espécie de prisão cautelar decretada em casos específicos, com a duração máxima de cinco dias, ou de trinta dias, quando se tratar de crime hediondo, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Somente o juiz, mediante representação da autoridade

policial, ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretá-la, para os delitos capitulados no art. 1º da Lei nº 7.960/1989. Compulsando os autos, evidencia-se que os elementos de informação carreados aos autos têm o condão de revelar a presença de indícios de autoria dos representados Salomão Vitorino dos Santos e Robério da Costa Santos na prática do crime previsto no art. 1º, III, a, da Lei nº 7.960/89. Outrossim, em análise perfunctória, como bem pontuou o douto membro do Parquet, o decreto de prisão temporária dos representados se reveste de notória imprescindibilidade às investigações, posto que, conforme os elementos acostados, há a necessidade de deferimento desta espécie de prisão cautelar para fins de instruir o inquérito policial de forma mais aprofundada, de sorte que com o encarceramento temporário será possível identificar o autor do crime e elucidar o fato na sua inteireza." Da leitura do decisio acima transcrito, verifica-se que a constrição temporária encontra amparo na imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, I da Lei nº 7960/89), evidenciada pela presença do quadro indiciário demonstrado, destacando-se, diante do Relatório de Investigação Criminal juntado aos autos, a fundada suspeita de autoria em relação ao paciente. Nesse sentido: [...] 2. Justifica-se a imprescindibilidade da prisão temporária com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989. 3. Tendo a necessidade da prisão temporária sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 663.109/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) Registre-se que o Magistrado integra à sua decisão as fundadas razões apresentadas pelo Ministério Público, destacando o Relatório de Investigação Criminal (Autos n.º 8000602-84.2022.8.05.0027, id. 195017191, fls. 7/22), produzido pela Delegacia Territorial de Bom Jesus da Lapa (RIC OM n.º 265/2021 — PC/BA — IP n.º 8961/2021). Ademais, de acordo com as informações judiciais já anteriormente transcritas (id. 29373440), destaca-se que, embora a decisão que decretou a prisão tenha sido proferida em 05/05/2022, o paciente permanece solto, conforme certidão a que alude o mencionado documento. Saliente-se, ainda, que, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, em especial a idade do Paciente, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As

condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). [...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE da presente ação e, nessa extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça